

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 328.650 - SP (2015/0155479-2)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MARCIO VALERIO JUNQUEIRA (PRESO)**
ADVOGADO : **CARLOS DE FARIA KAUFFMANN E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental oposto em face da decisão de minha autoria que nega seguimento ao *habeas corpus*.

Foi impetrado *habeas corpus* para impugnar a decisão do Tribunal *a quo* que negou a liminar na primeira impetração.

O impetrante argumenta que a fundamentação do decreto prisional é inidônea.

Foi negado seguimento, monocraticamente, à ação constitucional, pois não se verificou ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia na decisão do Tribunal *a quo*.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 328.650 - SP (2015/0155479-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O agravante, na peça recursal, reitera os argumentos expostos no *habeas corpus*.

Utilizo como fundamento para julgar o presente recurso aquele constante na decisão recorrida:

Trata-se de habeas corpus impetrado contra decisão do Desembargador Relator do Tribunal de 2º Grau que indeferiu pedido de liminar no primeiro habeas corpus, objetivando a liberdade do paciente.

A teor do disposto no verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal - STF, e plenamente adotada por este Superior Tribunal de Justiça - STJ, não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar.

Não se admite, em princípio, a utilização de habeas corpus contra decisão negativa de liminar proferida em outro writ na instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que tão somente em casos excepcionais, quando evidenciada a presença de decisão teratológica ou desprovida de fundamentação, é possível a mitigação do enunciado.

Na espécie, o Relator denegou a liminar nos seguintes fundamentos:

Os advogados Carlos Fernando de Faria Kaufmann, Marco Wadhy Rebehy e Mario Augusto Moretto impetram habeas corpus, com pedido liminar, em favor de Fulano detal Etal, denunciado pela suposta prática do delito de organização criminosa e do crime de fraude em licitações, ao argumento de que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal por ato prolatado pelo r. Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Ribeirão Preto, nos autos do Processo nº 0007878-88.2015.8.26.0506, em face da r. decisão que decretou a prisão preventiva.

Argumentam violação ao requisito previsto pelo art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, aduzindo que a denúncia imputa ao custodiado o crime de organização criminosa somente para que o quantum de pena justifique a segregação cautelar. No entanto, apontam que o constrito teria concorrido, em tese, apenas para o delito de fraude em licitações. Defendem que o paciente jamais foi funcionário público do Município de Serra Azul e tampouco exercia cargo em comissão ou função de confiança, o que afasta a causa de aumento prevista pelo art. 84, §2º,

Superior Tribunal de Justiça

da Lei 8.666/93. Alegam que a r. decisão impugnada padece de fundamentação insuficiente para lastrear os pressupostos legitimadores da medida extrema. Ressaltam que o ato hostilizado já impôs outras cautelares pessoais, tais como o afastamento cautelar do cargo público e a suspensão de atividades de natureza econômica, sendo despicienda a providência mais gravosa. Pleiteiam, assim, a concessão da ordem para assegurar que o paciente possa responder ao processo em liberdade.

Indefere-se a liminar.

A concessão da medida rogada é deveras excepcional, sendo possível apenas quando a ilegalidade estiver evidente primo ictu oculi. Sem prejuízo da sólida argumentação arrazoada pelos combativos patronos signatários, em um juízo sumário inerente à análise preliminar, não se constata a evidente mácula ventilada.

É, pois, extremamente prematuro, neste momento, assorear a imputação irrogada pelo Parquet, à luz da restrita cognição desta fase procedimental. No mais, a ausência da qualidade de funcionário público da Prefeitura de Serra Azul não compromete, a princípio, a higidez dos argumentos que deram ensejo ao ato hostilizado, notadamente porque o próprio filho do suplicante era o servidor responsável pelo setor de licitações, o que pode acenar para o seu potencial envolvimento.

De toda forma, ante a natureza satisfativa da pretensão, impõe-se a resolução da controvérsia pelo colegiado, juízo natural da causa, no oportuno julgamento do mérito da impetração. As questões deduzidas serão devidamente balanceadas com maior abrangência no momento adequado, depois de prestadas as informações pela autoridade apontada coatora. (e-STJ fls. 50/51)

Já o decreto de preventiva assim dispôs:

[...]

8. Por outro lado, trata-se de apreciar requerimento formulado pelos dignos Representantes do Ministério Público consistente no DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA de parte dos denunciados, quais sejam: MARLENE APARECIDA GALIASO, RAFAEL GALIASO DE ALMEIDA, FERNANDO APARECIDO SIMÃO, CARLOS ROBERTO QUINTILIANO, MARTA SILENE ZUIM COLASSIOL, MONICA APARECIDA BERTÃO DOS SANTOS, VICTOR TOYOJI DE NOZAKI, JOSÉ ANGELO BOLSONI ("JABÁ"), SEBASTIÃO GONÇALVES NETO, MAURO LUIZ SINIBALDI, FERNANDO PEREIRA BROMONSCHENKEL, ROBERTO SAIAS COUTINHO, MARCO ANTONIO MONNAZZI ("ZITÃO"), DIMAS MAURÍCIO FERREIRA E MÁRCIO VALÉRIO JUNQUEIRA.

Os procedimentos investigatórios em que se baseou a denúncia ofertada ministram elementos probatórios suficientes da

Superior Tribunal de Justiça

ocorrência dos fatos e indícios bastante da participação dos aludidos acusados.

Os fatos narrados são de extrema gravidade e, conforme bem explanado pelos nobres Promotores de justiça, atentam de forma extremamente severa contra o patrimônio público de dezenas de Municípios do Estado de São Paulo, cujos autores cometeram, em suma, os crimes de organização criminosa, fraudes em licitações, fraudes em certames públicos, falsidade ideológica, corrupção passiva e corrupção ativa.

Tais delitos ostentam penas máximas superiores a 04 (quatro) anos de reclusão (CPP 313, I).

A materialidade das fraudes em licitações e em concursos públicos e processos seletivos está demonstrada no relatório anexo, que aponta as graves irregularidades nos procedimentos apreendidos, bem como, ainda, nas Interceptações telefônicas e nas trocas de e-mails entre parte dos denunciados. Documentos que revelam, estreme de quaisquer dúvidas, que vigorava a atividade, até os dias presentes, de um grupo criminoso organizado para fraudar licitações, combinando previamente qual empresa se sagraria vencedora de cada certame, mantendo a seu intento procedimentos licitatórios em que não houve competitividade, combinando o valor que seria cobrado pelo vencedor e, até mesmo, acertando rateios de parte dos contratos em favor de agentes públicos e intermediadores.

Por outro lado, as autorias estão bem demonstradas nas interceptações telefônicas e telemáticas que possibilitaram a identificação dos interlocutores nas conversas que se utilizavam dos apelidos mencionados demonstrando se tratarem, efetivamente, das pessoas dos acusados, consoante muito bem delineado no Relatório de Inteligência alojado aos autos.

De fato, como demonstrado nos autos, as monitorações indicaram que os denunciados se utilizavam de telefones móveis e de e-mails registrados em seus próprios nomes ou de Prefeituras Municipais para as quais os membros trabalhavam.

Ademais, parte relevante dos denunciado confirmou - confessando ou não - a existência do esquema fraudolento, das fraudes realizadas, aprovações forjadas de candidatos indicados entre outros.

Para esta parte dos denunciados, está presente a cautelaridade processual, eis que, neste grupo, concentram as seguintes características: detinham maior parcela de poder na organização criminosa - restrito, assim, aos grupos de empresários e/ou servidores públicos de mais elevada posição - , cometeram os crimes mais graves dentre aqueles descritos na inicial de forma reiterada, e, ainda, pouco ou nada colaboraram com a instrução.

Essas circunstâncias revelam que tais denunciados não

Superior Tribunal de Justiça

apenas são os mais aptos e capazes de seguir cometendo os mesmos crimes, a frente daquelas empresas e órgãos públicos, como em nada se arrependeram dos fatos que vêm cometendo.

Melhor esclarecendo, temos que:

[...]

c) FULANO DE TAL DTAL, BELTRADO DETALETAL NETO, TICIO LUIZ DETAL, TÉCIO DE DETALDETEL MARTEL MARTEL MARTEL ("M"), DITEL DITEL DITELL e MARMOR MARMOR MARMOR, enquanto servidores públicos, não apenas viabilizaram as fraudes, mas estão entre os quais recebiam propina dos empresários em virtude dos ilícitos, com a exceção do último.

[...]

Frisa-se que, como salientado na manifestação ministerial, tais acusados silenciaram/negaram a prática dos fatos, levando a suspeita de que estariam protegendo integrantes de escalões superiores dos órgãos públicos, em aberta contradição com provas inequívocas dos autos: interceptações telefônicas e telemáticas evidenciando o conluio ilícito mantido, bem como, aos que parece, demonstram estar propensos a distorcer a produção da prova.

[...]

Em liberdade, poderão obstruir a instrução criminal, dificultando o prosseguimento das apurações, eis que, ao retornar às suas cidades, poderão acertar versões com outros agentes públicos e empresários fraudadores, destruindo outras provas, etc.

Há ainda grande possibilidade de que, soltos, possam se valer de suas empresas - ou de outras as quais venham a abrir por si ou por TERCEIROS (exatamente como MARMA já fizera no passado e como FEFEFEFE FEFE e FEFE FEFEFE se preparavam para fazer) - e de seus cargos/funções públicas para, organizadamente, fraudarem licitações e concursos públicos, em prejuízo das áreas estaduais, além obstruírem instrução do feito, dificultado a continuação das investigações, intimidando ou se conluindo com os denunciados que estão colaborando com as investigações.

Tais circunstâncias são suficientes para embasar o decreto da prisão cautelar; isso, sem olvidar da gravidade dos delitos em exame, que recomendam maior rigor judicial, a fim de ser preservada a ordem pública e assegurada tranquila instrução criminal, sem a maléfica intervenção de tais réus a prejudicá-la.

[...]

Ante o exposto, presentes os requisitos, fundamentos (art. 312 c.c. o art. 282, I, do CPP) e condições de admissibilidade (art. 313, I e II, do CPP), DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de [...] MÁRCIO VALÉRIO JUNQUEIRA, não sendo caso de substituição por

Superior Tribunal de Justiça

outra medida cautelar pela gravidade dos delitos. [...] (e-STJ fls. 356/372).

Deste modo, a decisão reprochada possui fundamentação idônea e apta a justificar a imposição da prisão preventiva do paciente, uma vez que indica a gravidade concreta do crime praticado por organização criminosa.

Deste modo, a fundamentação de riscos concretos para a prisão justifica a denegação da liminar na origem, não se tendo nessa decisão hipótese de manifesta ilegalidade, apta a autorizar a mitigação do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal - STF, cabendo ao Tribunal de origem a análise da matéria meritória.

Nada sendo acrescido em fundamentação ou fatos, mantenho o decisório atacado, negando seguimento ao *habeas corpus*, pois ausente ilegalidade clara na denegação de liminar pela Corte de origem.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.